



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 27/01/2021 15:13

Numeração Única: 3514-54.2020.811.0041 Código: 1461964 Processo Nº: 0 / 2020	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::
Assunto: COM PEDIDO DE TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: UNICRED CUIABÁ - COOP. DE CRÉD. MÚTUO DOS MÉD.DE CUIABÁ LTDA	
Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): MURILO CESAR LEITE GATTAS ORRO	
Andamentos	
25/01/2021	
Remessa	
Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
25/01/2021	
Vindos Gabinete	
De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
25/01/2021	
Com Resolução do Mérito->Procedência	
Proc. nº 3514-54.2020.811.0041	
Vistos etc.	
<p>Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Cooperativa de Crédito dos Médicos, Outros Profissionais da Saúde e Empresários de Mato Grosso – UNICRED Mato Grosso, em face de Ministério Público de Mato Grosso e Murilo Cesar Eite Gattas Orro, onde postula, liminarmente, pela baixa do registro de penhora junto ao DETRAN/MT do veículo Fiat/Fiorino Trekking Furgão, 1.4, Flex, Manual, 2 Portas, Ano 2014/2014, Cor Branco Banchisa, Chassi 9BD265122E9011529, renavam 1007854631, Placa QBA-8475, decretada nos autos da ação civil por improbidade administrativa nº 2397-67.2016.811.0041, onde figura como requerido o embargado Murilo Cesar Leite Gattas Orro.</p> <p>Relata que concedeu crédito com garantia de alienação ao embargado Murilo Cesar com valor de R\$ 33.950,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais), na data de 16/05/2014, ao qual foi dado em garantia ao negocio o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito acima.</p> <p>Assevera que o embargado se tornou inadimplente durante a vigência do contrato e por isso foi necessária a propositura de ação de busca e apreensão do veículo em 30/01/2017. Por consequência, o veículo foi apreendido e, sendo a ação julgada</p>	

procedente, consolidou-se a posse do objeto de forma definitiva em favor do ora embargante.

Após a decisão judicial, ao tentar transferir o veículo para sua titularidade, a embargante se deparou com um bloqueio judicial sob o bem objeto da presente ação.

Ressalta que possui a posse indireta do veículo desde a data de 16/05/2014, dois anos antes da restrição judicial, datada de 19/05/2016, que recaiu sobre o bem.

Instruiu a inicial com cópia do processo de busca e apreensão de nº 1002370-33.2017.8.11.0041, que contém a cópia cédula de crédito bancário emitida em favor do embargado Murilo Orro.

A liminar pleiteada foi concedida, conforme decisão proferida na ref. 11.

O representante do Ministério Público manifestou pelo provimento dos presentes embargos, para cancelar a indisponibilidade do veículo objeto desta demanda (ref. 22).

O embargado Murilo Cesar Leite Gattas Orro foi citado e, por seu patrono, manifestou concordando com os termos da inicial (ref. 24).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Cooperativa de Crédito dos Médicos, Outros Profissionais da Saúde e Empresários de Mato Grosso – UNICRED Mato Grosso, em face de Ministério Público de Mato Grosso e Murilo Cesar Eite Gattas Orro visando a baixa do registro de penhora junto ao DETRAN/MT do veículo Fiat/Fiorino Trekking Furgão, 1.4, Flex, Manual, 2 Portas, Ano 2014/2014, Cor Branco Banchisa, Chassi 9BD265122E9011529, renavam 1007854631, Placa QBA-8475, decretada nos autos da ação civil por improbidade administrativa nº 2397-67.2016.811.0041.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da demanda.

Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

(...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.”

(REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).(grifo nosso).

Os embargos de terceiro são cabíveis quando há pretensão de livrar de ordem judicial injusta bens que foram ou estão ameaçados de constrição em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte, conforme se extrai do art. 674, caput do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

Analisando os autos, verifico que restou comprovado que a embargante possui tanto a posse como a propriedade do veículo Fiat/Fiorino Trekking Furgão, 1.4, Flex, Manual, 2 Portas, Ano 2014/2014, Cor Branco Banchisa, Chassi 9BD265122E9011529, renavam 1007854631, Placa QBA-8475, o que lhe confere legitimidade para manejar a presente ação.

A embargante, por meio do seu advogado, juntou aos autos a cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária bem como o extrato do veículo objeto da presente ação, que comprovam que possui a propriedade e posse indireta do referido bem desde a data de 16/05/2014.

Em empréstimos com garantia de alienação fiduciária o devedor transfere, como garantia de pagamento, algum bem ao credor. Caso a dívida não seja paga, pode o credor assumir o bem para si.

Portanto, verificada a inadimplência do embargado, a embargante possuía direito a posse e propriedade plena do referido veículo e para alcançar tal direito propôs ação de busca e apreensão. Após a sentença da referida ação, ao diligências no sentido de transferir o veículo para sua propriedade, tomou ciência de uma restrição judicial efetivada em 04/08/2016.

No caso vertente, a inadimplência da parte embargada se deu desde o início da vigência do contrato, ou seja, desde a data de 16/05/2016. Sendo assim, o veículo que recebeu a restrição não pertencia ao embargado e desse modo não poderia ser objeto de indisponibilidade ou penhora.

Nesse sentido os julgados:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - RESTRIÇÃO LANÇADA EM VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a prova documental é suficiente para formar o livre convencimento do magistrado. Veículo objeto de alienação fiduciária em garantia não pode ser objeto de penhora por não pertencer ao patrimônio do devedor, e sim ao de terceiro.”

(TJ-MG - AC: 10105093220314001 Governador Valadares, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2012).

“APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESTRIÇÃO DO RENAJUD - IMPOSSIBILIDADE - EXECUTADO - NÃO PROPRIETÁRIO - MERO POSSUIDOR - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CAUSALIDADE - APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O veículo objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à restrição de alienação do RENAJUD, pois não integra o patrimônio do executado-devedor fiduciante, mas da instituição financeira, que não é parte na execução. Procedência dos embargos de terceiro. 2 - Ainda que a restrição judicial tenha ocorrido de ofício, o foi em benefício do exequente, como procedimento acautelatório. Diante da necessidade dos embargos de terceiro para livrar o bem da restrição, responde o embargado pelos ônus de sucumbência.”

(TJ-MG - AC: 10251110037081001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014)(grifo nosso).

Diante do exposto e em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedentes os embargos de terceiro para retirar a constrição de indisponibilidade do veículo Fiat/Fiorino Trekking Furgão, 1.4, Flex, Manual, 2 Portas, Ano 2014/2014, Cor Branco Banchisa, Chassi 9BD265122E9011529, renavam 1007854631, Placa QBA-8475, decretada nos autos da ação civil por improbidade administrativa nº 2397-67.2016.811.0041.

Sem custas e honorários, por não restar configurada má-fé.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

05/08/2020

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

05/08/2020

Certidão de tempestividade

Certifico e dou fé que, as manifestações ref. 22 e 24 foram apresentadas pelos embargados tempestivamente.

05/08/2020

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 1470494, protocolado em: 05/08/2020 às 15:15:59

21/07/2020

Decorrendo Prazo

05/08

21/07/2020

Juntada de Contestação

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1469121, protocolado em: 21/07/2020 às 18:14:13

21/07/2020

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

20/07/2020

Vista ao MP

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

14/07/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 10/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10774, de 14/07/2020 e publicado no dia 15/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:9247/O, representando o polo ativo; e AUGUSTO BOURET ORRO - OAB:22.974, representando o polo passivo.